

DECRETO Nº 8.032, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021.

“Dispõe sobre medidas para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública pelo novo CORONAVÍRUS (COVID-19), e dá outras providências”.

O Prefeito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 69, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado de Minas Gerais decretou estado de emergência em Saúde Pública no Estado de Minas Gerais (Decreto NE 113/2020), autorizando a execução de medidas coercitivas e criando estrutura de monitoramento de propagação do Coronavírus;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o Município de Iturama/MG aderiu ao Plano Minas Consciente do Governo Estadual e que no momento nos encontramos na ONDA VERDE;

CONSIDERANDO o avanço da vacinação no município e a consequente melhora no número de casos e internações do município, bem como de toda macrorregião do triângulo-sul;

DECRETA:

Art. 1º Como medida excepcional, para conter a propagação do Novo Coronavírus (COVID-19), fica decretada as seguintes medidas de enfrentamento ao COVID-19, que entrarão em vigor a partir do dia 13 de setembro de 2021:

§ 1º Todos os estabelecimentos **autorizados a funcionar** deverão respeitar as medidas contidas no Plano Minas Consciente, em especial com atendimento de **50% da sua capacidade nos ambientes fechados**, deverão organizar filas dentro e fora do estabelecimento garantindo o **distanciamento mínimo de 1,5 metros linear entre cada cliente/usuário**, disponibilizar álcool em gel 70% para todos os clientes, usuários e funcionários dos estabelecimentos.

§ 2º São permitidos serviços de entretenimento dentro dos bares, restaurantes e congêneres, observado o protocolo constante do plano minas consciente “onda verde”;

§ 3º As atividades recreativas ou coletivas, eventos sociais e corporativos, reuniões e congêneres, poderão ser realizados desde que respeitados os protocolos constantes no programa minas consciente “onda verde”;

§ 4º O atendimento nas clínicas de estética, barbearias e salões de beleza deveram ser individualizados, com horário agendado, respeitando intervalo de tempo entre clientes para higienização dos mobiliários, equipamentos e mãos, proibido a entrada de acompanhantes, exceto casos específicos em que o cliente tenha necessidade especial ou de crianças que precisam ser acompanhadas.

§ 5º No transporte coletivo intermunicipal deveser fornecido álcool 70% e aferição de temperatura no embarque e o uso obrigatório de máscara no interior dos veículos, não podendo exceder o limite de sua capacidade de passageiros sentados;

Art. 2º O funcionamento de eventos festivos e corporativos deveram observar os seguintes critérios específicos:

I - Limitação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de lotação do local nos ambientes fechados, que deverá ter Alvará de Funcionamento específico para eventos festivos e corporativos;

II - Observado o limite da capacidade de lotação previsto no inciso anterior, deve-se adotar o distanciamento de uma pessoa a cada 4 m² (quatro metros quadrados), nos espaços fechados, e uma pessoa a cada 2 m² (dois metros quadrados), nos locais abertos, além da distância linear de 1,5 m (um metro e meio);

III - o espaço do evento deve disponibilizar condições para que as pessoas adotem a prática de higiene de mãos no local, posicionando frascos e dispensadores abastecidos com álcool 70% em pontos estratégicos e de fácil acesso aos convidados e colaboradores;

IV - o evento a ser realizado deve ser comunicado a vigilância sanitária do município, com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência, informando local, data, horário, o número de convidados e de colaboradores;

V - Controle de acesso e aferição de temperatura, com recusa de acesso para os casos em que as temperaturas aferidas sejam superiores a 37,5º;

VI - registro de contatos de todos os presentes (trabalhadores e público) para disponibilizar as equipes de vigilância sanitária do município e possibilitar a rastreabilidade em caso posterior de suspeita ou contaminação de COVID-19;

VII - Os eventos compreendidos do caput deste artigo deveram respeitar a duração máxima de 12 horas.

Art. 3º Seguem vigentes os decretos 7.844 de 03 de fevereiro de 2021 e suas alterações e 8.025 de 02 de setembro de 2021.

Art. 4º Continua obrigatório o uso de mascara facial, de preferência não profissional, durante o deslocamento de pessoas pelos bens e logradouros públicos do Município e para o atendimento nos demais estabelecimentos públicos e privados, em especial para:

I- todas as atividades comerciais e as atividades que tem atendimento ao público;

II- desempenho de atividades laborais em ambientes compartilhados, nos setores públicos e privados;

Parágrafo Único. Para efeito do caput deste artigo, e em conformidade com o disposto no art. 99 da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil, consideram-se bens públicos:

I- os de uso comum do povo, tais como ruas, praças e estradas;

II- os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviços ou estabelecimentos da administração pública, inclusive os de suas autarquias e fundações;

Art. 5º Fica obrigatório aos supermercados e comércios de grande movimentação de pessoas fazer o controle do acesso aos estabelecimentos nos seguintes termos:



I- realizar aferição de temperatura dos clientes na porta de entrada, alertar quanto à obrigatoriedade do uso de máscaras, higienização das mãos e o distanciamento social de 1,5 metros entre as pessoas nas filas e dentro do estabelecimento;

II- controlar a entrada de clientes de maneira a permitir que haja ocupação de no máximo 50% da capacidade do estabelecimento, evitando assim aglomeração;

Art. 6º A inobservância ao disposto neste Decreto sujeita o infrator as penalidades descritas no art. 8º deste decreto, bem como por deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, e a preservação da saúde, sem prejuízo de eventual responsabilização pelo crime de que trata o art. 268 do Código Penal.

Art. 7º Das penalidades:

I - Advertência;

II - Multa de R\$ 500,00 para as pessoas naturais que descumprirem as medidas impostas;

III - Multa de R\$ 2.500,00 para os estabelecimentos que descumprirem as medidas impostas;

IV - Interdição pelo prazo de 5 dias;

V - Cassação do Alvará;

VI - Fechamento Compulsório pelas autoridades competentes.

Art. 8º As fiscalizações e autuações decorrentes da aplicação das normas do presente decreto serão realizadas pela Vigilância Sanitária, Fiscalização de Posturas, Polícia Militar e Polícia Civil.

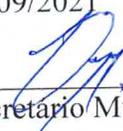
Art. 9º As deliberações definidas neste decreto podem ser revistas a qualquer momento caso haja alteração da estrutura do serviço público de Saúde do Município, bem como diante do quadro evolutivo do contágio e acometimento da população local.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Iturama/MG, 13 de Setembro de 2021.

CLÁUDIO TOMAZ DE FREITAS
Prefeito do Município de Iturama/MG.

Certifico e dou fé que este decreto foi publicado no mural em
13/09/2021



Secretário Municipal de Governo.